COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.349, DE 2012

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar do imposto de renda e das contribuições previdenciárias o décimo terceiro salário, e dá outras providências.

Autor: Deputado FILIPE PEREIRA **Relator:** Deputado OSMAR TERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.349, de 2012, pretende acrescentar dispositivo ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda o décimo terceiro salário, bem como torná-lo parcela não integrante do salário de contribuição, a fim de que sobre ele não incida a respectiva contribuição previdenciária, por intermédio de alteração no art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Ademais, com a finalidade declarada de compensar as perdas na arrecadação de tributos federais, propõe uma alíquota adicional de 1% na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, para as bebidas quentes e cigarros, mediante proposta de acréscimo de dispositivo ao art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que altera a Legislação Tributária Federal.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação

(mérito e art. 54 do Regimento interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento interno).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise desta proposta sob o aspecto do custeio do Regime Geral de Previdência Social, com base no art. 32, inc. XVII, alíneas "a" e "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, garante, em seu art. 40, o pagamento de abono anual, calculado da mesma forma que a gratificação natalina, com base na renda do mês de dezembro, a todos os segurados e dependentes que tenham recebido da Previdência Social, durante o ano, os benefícios de auxíliodoença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Consequentemente, as contribuições sociais à seguridade social devem incidir sobre o décimo terceiro salário dos trabalhadores – também conhecido como gratificação natalina – em virtude da necessidade de pagamento do referido abono anual aos aposentados, pensionistas e demais beneficiários que se enquadrem nas hipóteses legalmente previstas.

Cabe ressaltar que o décimo terceiro salário ou gratificação natalina, tanto para trabalhadores quanto para aposentados e pensionistas, encontra seu fundamento maior nos arts. 7º, inc. VIII, e 201, § 6º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por seu turno, a vinculação entre receitas e despesas com benefícios previdenciários levou o constituinte derivado a vedar a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais do empregador e do trabalhador para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 167, inc. XI).

3

Ademais, o mesmo princípio da Carta Magna que veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), também pode ser interpretado, em conjunto com os demais dispositivos acima citados, para justificar que o décimo terceiro salário não possa receber isenção das contribuições sociais destinadas ao pagamento do abono anual dos aposentados e pensionistas.

Portanto, não se mostra possível retirar o décimo terceiro salário do rol de parcelas integrantes do salário de contribuição, nem compensar a respectiva perda de arrecadação previdenciária sobre a folha de salários mediante alíquota adicional de tributação sobre o faturamento.

Finalmente, por determinação regimental, caberá à Comissão de Finanças e Tributação a analise da matéria no tocante à isenção do Imposto de Renda.

Em vista do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.349, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OSMAR TERRA Relator